



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Juiz Respondente Fábio Cristóvão de Campos Faria

**AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA N.
5535098.14.2019.8.09.0000**

Comarca	:	Goiânia
Agravante	:	Estado de Goiás
Agravado	:	Régia Comércio de Informática Ltda - Primetek
Relator	:	Fábio Cristóvão de Campos Faria – <i>Juiz Substituto em 2º Grau</i>

DECISÃO

Estado de Goiás, regularmente representado nos autos do Mandado de Segurança *com pedido liminar impetrado* em seu desfavor por **Régia Comércio de Informática Ltda - Primetek**, interpõe *agravo interno* da decisão proferida na movimentação nº 4.

A decisão agravada deferiu o pedido liminar e suspendeu a tramitação do procedimento licitatório nº 201800006020013 referente ao Pregão Eletrônico nº 007/2019- SEDUC/2019.

Irresignada, a agravante recorre à movimentação n.12 , requerendo a reconsideração da decisão agravada. Para tanto, apresenta elementos novos que entende capazes de refluir o posicionamento inicialmente adotado.

Frisa que houve a adjudicação, a homologação do pregão, inclusive, a expedição de ordem de serviço, fatos que denotam a perda do objetivo do pedido formulado na inicial.

Defende que o procedimento licitatório ocorreu legalmente, não havendo nenhuma mácula que possa invalidá-lo e que o setor da Procuradoria Setorial(PGE) junto à pasta, analisou todo o processo, opinando pela legalidade dele.

Argumenta que a área técnica da pasta posicionou-se de modo a demonstrar que a proposta da licitante vencedora se adéqua aos termos do edital e que a própria empresa se dignou a cumprir os termos contratuais.

Ao final, requer a retratação da decisão do evento n. 4, no sentido de indeferir a liminar ou, em seja o presente agravo interno submetido ao colegiado para julgamento.

No evento n. 17, a agravada oferta as contrarrazões e, em suma, pugna pela manutenção da decisão do evento 4.

Isento de preparo.

Acompanham a peça recursal os documentos constantes na movimentação 12 e arquivos.

Necessário o relato, passo a examinar.

Em uma análise perfunctória e precária, própria que o momento enseja, e em atenção aos documentos constantes nos autos, este relator deferiu a liminar requestada no *mandamus*.

Para tanto, fundamentado o entendimento nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º da lei de licitações; igualdade entre os licitantes e caráter competitivo.

Todavia, as novas provas colacionadas ao caderno processual demonstram que, ao contrário do entendimento exposto na decisão ora agravada, o objeto da licitação foi adjudicado, o procedimento homologado, contratado e expedida a ordem de serviço.

É possível aferir que a Lei n. 13.655/2018 que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) trouxe ao ordenamento jurídico discussão sobre as



medidas controladoras dos atos de gestão pública que devem levar em consideração os obstáculos e as dificuldades reais do gestor devendo ser consideradas, ainda, as circunstâncias práticas que houver imposto, limitando ou condicionando a ação do agente.

A bem verdade, o agravante trouxe à balha informações importantes como o parecer da Superintendência de Tecnologia da pasta no que toca à adequação aos termos do edital e do contrato administrativo, como por exemplo, a afirmação da empresa vencedora de atender os serviços licitados, vinculando a obrigação de prestar o serviço em conformidade com o descrito no termo de referência.

Ademais, o período escolar há de se iniciar e, levando em consideração que a prestação de serviços pela empresa licitante envolve interesse público, este relator, sopesou as consequências concretas de eventual suspensão do processo licitatório com a necessidade do Estado de Goiás promover o serviço público essencial aos estudantes da rede pública de ensino. É uma reflexão que deve ser feita por todos aqueles chamados controladores, balancear os interesses em jogo: suspender um procedimento licitatório já concluído ou admitir o saneamento de eventual irregularidade – ato que já foi providenciado pela administração estadual – para possibilitar a continuidade do serviço de educação pública, *in casu*, essencial à população jovem, essa última opção conspira em prol do interesse público.

Nesse o quadro, considerando as novas provas colacionadas aos autos, as peculiaridades do feito, sobretudo, às inovações trazidas pela Lei n. 13.655/2018, notadamente no dever do controlador, seja ele, judicial, administrativo, de equalizar uma racional consequência de suas decisões, principalmente, aquelas que decretam a nulidade de atos e de contratos administrativo, por cautela, **refluo do posicionamento antes adotado e indefiro o pedido liminar formulado na inicial do mandado de segurança.**

Intimem-se as partes.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Fábio Cristóvão de Campos Faria

Juiz Substituto em 2º Grau

Relator

